



(10/2015)¹

24.6.2024

COMUNICAÇÃO AOS MEMBROS

Assunto: Orientações relativas à aplicação do artigo 155.º do Regimento

- Tendo em conta o artigo 155.º do Regimento,
- Tendo em conta os artigos 263.º, 265.º, 267.º e 277.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta os artigos 23.º, 24.º, 40.º e 62.º-A do Estatuto do Tribunal de Justiça,

A Comissão dos Assuntos Jurídicos aprovou as seguintes orientações em 24 de fevereiro de 2015:

Procedimento

1. A Comissão dos Assuntos Jurídicos nomeia, para cada período de seis meses, um relator permanente para os litígios.
2. O secretariado mantém o relator permanente informado sobre todas as questões relacionadas com litígios. Os processos podem ser iniciados pelo Serviço Jurídico ou por outra comissão, mas o secretariado também pode, por sua própria iniciativa, levar um determinado assunto ao conhecimento do relator permanente. Quando os processos forem iniciados por outra comissão, o pedido endereçado por esta comissão à Comissão dos Assuntos Jurídicos para que elabore uma recomendação é acompanhado do parecer pertinente do Serviço Jurídico com base no qual essa comissão decidiu apresentar o seu pedido.
3. O relator permanente toma a sua decisão com base numa nota do secretariado e/ou do

¹ Com a última redação que lhe foi dada pela Comissão dos Assuntos Jurídicos em 26 de maio de 2021.

Serviço Jurídico.

4. Em relação a todas as questões relativas a litígios, a comissão vota à porta fechada, com base na recomendação do relator. Qualquer deputado pode solicitar ao Serviço Jurídico uma explicação oral sobre um dado assunto antes de a comissão proceder à votação.
5. Sempre que o prazo estipulado pelo Tribunal ou pelos Tratados não permitir seguir o procedimento acima referido, pode ser adotada uma decisão por procedimento escrito. A questão deve, nesse caso, ser apresentada à comissão na sua reunião seguinte, para fins de ratificação ou outros.
6. Em casos urgentes, em que o Presidente do Parlamento intervenha isoladamente, este pode consultar o presidente da Comissão dos Assuntos Jurídicos ou o relator permanente, dependendo das respetivas disponibilidades.
7. Na elaboração de recomendações e na tomada de decisões o relator permanente e a comissão têm em conta as orientações que se seguem.

Recurso de anulação

8. O Parlamento está habilitado a interpor um recurso de anulação de atos jurídicos adotados por outras instituições, órgãos, organismos ou agências da União destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros, por razões de incompetência, violação de formalidades essenciais, violação dos Tratados ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou abuso de poder.
9. O Parlamento deve, em particular, interpor um recurso sempre que o Conselho tenha, ilegitimamente, adotado um ato sem recorrer ao processo de codecisão ou sem requerer a aprovação do Parlamento, apesar de a base jurídica pertinente o exigir. O mesmo se aplica sempre que o Conselho não respeite um requisito processual essencial que envolva o Parlamento, tal como uma consulta ou nova consulta, ou a obrigação de manter o Parlamento devidamente informado.
10. De igual modo, o Parlamento deve interpor um recurso de anulação contra as decisões da Comissão que não respeitem a delegação de poderes legislativos ou a capacidade para adotar atos de execução que lhe foi concedida.

Recurso por omissão

11. O Parlamento deve interpor um recurso por omissão sempre que tenha sido cometida uma violação clara das obrigações estipuladas em atos adotados ou coadotados pelo Parlamento.

Intervenção em recursos diretos nos quais o Parlamento não seja parte

12. Quando esteja em causa a validade de um ato adotado ou coadotado pelo Parlamento, este deve intervir em defesa dessa validade.
13. Quando não esteja em causa a validade de um ato adotado ou coadotado pelo Parlamento, este não deve intervir, exceto se o assunto suscitar questões jurídicas

importantes que lhe digam igualmente respeito.

14. Não obstante, quando um ato tenha sido adotado com a aprovação do Parlamento, a comissão pode decidir, caso a caso, que se justifica uma intervenção para defender a validade desse ato.
15. O Parlamento deve intervir num recurso por omissão sempre que tenha sido cometida uma violação clara das obrigações estabelecidas em atos adotados ou coadotados pelo Parlamento.

Apresentação de observações no âmbito de processos prejudiciais

16. Sempre que esteja em causa a validade de um ato adotado ou coadotado pelo Parlamento, quer isoladamente quer em combinação com uma questão de interpretação, o Parlamento deve apresentar observações em defesa dessa validade.
17. Se apenas estiver em causa a interpretação de uma disposição, o Parlamento não deve apresentar observações.

Medidas em defesa de deputados ao Parlamento Europeu ou funcionários

18. O Parlamento não deve intervir nem apresentar observações em defesa dos interesses de um deputado ao Parlamento Europeu ou de um funcionário, salvo se o processo estiver claramente ligado à Instituição.

Medidas no interesse de particulares

19. Sem prejuízo do n.º 13, o Parlamento não deve agir em defesa dos interesses de particulares.

Apresentação de observações no âmbito de outros processos

20. Sempre que o Tribunal de Justiça se tenha dirigido por escrito ao Parlamento, nos termos do artigo 24.º do seu Estatuto, solicitando informações nos termos do artigo 62.º-A do seu Estatuto, notificando o Parlamento de um processo de recurso ou, nos termos do artigo 196.º, n.º 3, do seu Regulamento de Processo, convidando o Parlamento a apresentar observações sobre um pedido de parecer apresentado em conformidade com o artigo 218.º, n.º 11, do TFUE, o Parlamento deve reagir se os seus interesses forem afetados pelo resultado do processo e se tencionar adotar uma posição institucional clara.

As presentes orientações substituem as orientações e comunicações anteriores relativas à aplicação do artigo 155.º do Regimento.